



PROCESSO Nº : 2905-0/2012
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
RESPONSÁVEL : GETÚLIO GONÇALVES VIANA
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

EMENTA:

Representação Interna. Prefeitura Municipal de Primavera do Leste. Irregularidades no Processo Seletivo Simplificado nº 445/2011 e Concurso Público nº 001/2011. Parecer pelo conhecimento e improcedência do feito.

PARECER Nº 4225/2012

I. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Representação de Natureza Interna formulada pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal em face da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, em razão da constatação de irregularidades/ilegalidades na realização do Processo Seletivo Simplificado nº 445/2011 e Concurso Público nº 01/2011.

2. Por meio de Julgamento Singular, o Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima conheceu da presente Representação Interna e determinou a citação do Sr. Getúlio Gonçalves Viana, Prefeito Municipal de Primavera do Leste, a fim de que este



apresentasse defesa acerca dos fatos impróprios apontados, fazendo valer o princípio do contraditório e ampla defesa (fls. 23/25).

3. Devidamente citado, o gestor apresentou justificativas (fls. 93/97), as quais foram submetidas à análise técnica, oportunidade em que a Secex concluiu pela necessidade de saneamento dos autos mediante o desentranhamento de documentos e prosseguimento do feito tão somente com as fls. 02 a 04 e 92 a 97 (fls. 100/103), medida esta acatada pelo nobre Conselheiro Relator (fls. 105/106).

4. Realizados os desentranhamentos determinados, retornaram os autos à Secex de Atos de Pessoal para análise meritória do feito, ocasião em que esta posicionou-se nos seguintes termos (fls. 109/121):

5.1 - Insubistência da tese da Resposta/Defesa, apresentada pela Prefeitura Municipal de Nova Guarita/MT, através do Protocolo tombado sob o nº 78972-D, datado de 27/04/2012, encartadas as fls. 12 a 57/TCE;

5.2 - APLICABILIDADE DA MEDIDA CAUTELAR, em desfavor da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste/MT,, através do seu bastante representante legal – DD. Prefeito, Sr. Getúlio Gonçalves Viana, a fim de que:

5.2.1. - Suspenda incontinentemente todas as contratações temporárias, advindas do Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 445/2011, a fim de privilegiar a Regra insculpida no art. 37, Inciso II em detrimento da exceção disposta no art. 37, inciso IX;

5.2.2. - Nesse compasso, que dê Posse aos aprovados no referido Concurso Público nº 01/2011 – Processo nº 14.361-8/2011;

5.2.3. - Que encaminhe a esta Egr. Corte de Contas/MT, os referidos distratos das contratações temporárias, advindas do Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 445/2011;

5.2.4. - Por igual, que encaminhe a esta Egr. Corte de Contas/MT, os referidos Termos de Posses para os Cargos/Funções de Professores advinda do Concurso Público nº 01/2011 – Processo nº 14.361-8/2011

NO MERITUM

5.3. - Em face da permanência das impropriedades/ilegalidades, prosseguimento “in totum” do presente feito– Representação Interna nº



04/2012;

5.4. - NOTIFICAÇÃO ao Sr. GETULIO GONÇALVES VIANA – DD. Prefeito Municipal de Primavera do Leste/MT, quanto ao inteiro teor do presente relatório técnico de defesa, bem como traga a baila as seguintes documentações:

5.4.1. - Que encaminhe a esta Egr. Corte de Contas/MT, os referidos distratos das contratações temporárias, advindas do Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 445/2011;

5.4.2 - Por igual, que encaminhe a esta Egr. Corte de Contas/MT, os referidos Termos de Posses para os Cargos/Funções de Professores advinda do Concurso Público nº 01/2011 – Processo nº 14.361-8/2011 7.

5. Por despacho do Conselheiro Relator, o gestor foi novamente notificado para apresentar defesa, ocasião em que apresentou justificativas, consoante fls. 127/139. Submetidos os autos à análise técnica conclusiva, a Secex de Atos de Pessoal manifestou-se nos seguintes termos (141/155):

6.1 - Insubsistência das razões da Resposta/Defesa, apresentada pela Prefeitura Municipal de Primavera do Leste/MT, através do Protocolo tombado sob o nº 125881-d, datado de 19/07/2012, encartadas as fls. 126 a 139/TCE;

6.2 - APLICABILIDADE DA MEDIDA CAUTELAR, em desfavor da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste/MT, através do seu bastante representante legal – DD. Prefeito, Sr. Getúlio Gonçalves Viana, a fim de que:

6.2.1. - Suspenda incontinentemente todas as contratações temporárias, advindas do Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 445/2011, a fim de privilegiar a Regra insculpida no art. 37, Inciso II em detrimento da exceção disposta no art. 37, inciso IX;

6.2.2. - Que encaminhe a esta Egr. Corte de Contas/MT, os referidos distratos das contratações temporárias, advindas do Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 445/2011;

6.3. - Procedência da presente Representação Interna, em face da seguinte classificação/tipificação: “ KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal)”.



6.4 - Com fulcro nos artigos 74 e 75, incisos II e III, da LC nº 269, de 22/01/2007 c/c o artigo 289, incisos I e II, da Resolução nº 14/2007-TCE/MT, Aplicabilidade de Multa ao SR. GETÚLIO GONÇALVES VIANA – DD. Prefeito Municipal de Primavera do Leste/MT.

6. Vieram os autos para manifestação Ministerial.

É o breve relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - PRELIMINARMENTE

7. Preliminarmente, cumpre destacar que a presente Representação foi formulada por pessoa legítima, nos moldes do art. 224, inciso II, alínea “a”, referindo-se a administrador sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas, estando acompanhada de indícios suficientes de materialidade, preenchendo, portanto, os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 219, *caput*, do Regimento Interno. Acertado, dessa forma, é o conhecimento do feito.

II.2 – MÉRITO

8. Passando à análise meritória, infere-se que a Representação Interna em testilha envolve o Processo Seletivo Simplificado nº 445/2011 e o Concurso Público nº 001/2011, ambos realizados pela Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, na gestão do Sr. Getúlio Gonçalves Viana.

9. Conforme análise técnica, a impropriedade tratada no presente feito consiste eminentemente na realização do Processo Seletivo nº 445/2011, objetivando a contratação de Professores em detrimento dos aprovados no Concurso Público nº 01/2011,



homologado em 23/11/2011.

10. Oportunizado o direito ao contraditório e ampla defesa, o Prefeito Municipal de Primavera do Leste apresentou argumentos tendentes a afastar os atos impróprios apontados, aduzindo, em sede preliminar, acerca de incorreções e inconsistências verificadas no relatório técnico, atinentes à menção de número de processo distinto do feito em testilha e citação de município diverso.

11. Segundo entendimento do defendente, tais divergências poderiam configurar a utilização de dados e informações de procedimentos diversos para subsidiar a análise e convencimento nos presentes autos, postulando pela verificação acerca de eventual apreciação equivocada do caso concreto.

12. Quanto à citada preliminar, corroborando o entendimento técnico, importa dizer que não assiste razão ao gestor, posto que notoriamente os equívocos apontados tratam-se de evidentes erros materiais, os quais de qualquer forma interferem na globalidade dos fatos ora analisados, sendo todos eles atinentes ao município de Primavera do Leste.

13. Com relação ao cerne da Representação, aduziu o defendente, em síntese, que *“concurso público refere-se a uma finalidade perene, permanente, enquanto que o processo seletivo refere-se a uma necessidade temporária, inesperada. (...) Em que pese o município ter um concurso público em fase de homologação, a necessidade de contratação temporária não deixou de existir, o objetivo da realização do processo seletivo simplificado era justamente no intuito de evitar a interrupção do atendimento nas escolas municipais em razão de afastamentos de professores em virtude de licenças médicas e outros afastamentos de caráter obrigatório e temporário. (...) Por outro lado, defende-se que evidentemente não pode ser considerado como vontade do legislador Constituinte que se aguarde ocorrer a*



excepcionalidade para, em prejuízo de políticas públicas importantes como da educação, da saúde e da promoção social, somente após o fato iniciar processos para selecionar candidatos. (...)”

14. Em análise da defesa, a Equipe Técnica desconsiderou os argumentos apresentados, entendendo que a Prefeitura Municipal de Primavera do Leste vem utilizando da exceção, consubstanciada nos Processos Seletivos Simplificados, em detrimento da regra geral do Concurso Público. Como consequência, a Secex posicionou-se pela necessária suspensão das contratações temporárias advindas do Processo Seletivo Simplificado nº 445/2011, sugerindo a penalização do gestor em razão da caracterização da irregularidade KB 10, atinente ao não provimento de cargos de natureza permanente mediante concurso público.

15. Em que pese a vasta argumentação desenvolvida pela Secex de Atos de Pessoal, levando-se em conta os documentos e informações constantes nos autos, este *Parquet* de Contas ousa em divergir da conclusão apontada às fls. 154 e 155.

16. Isso porque, conforme se depreende do texto Constitucional, a investidura em cargo ou emprego público decorre de duas situações: i) aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos; e ii) nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Como forma atípica, no escopo de atender necessidade temporária de excepcional interesse público, o art. 37, IX da CF autoriza a contratação de agentes por tempo determinado, possibilitando que estes exerçam função pública sem, contudo, serem detentores de cargo ou emprego público.

17. Infere-se que tratam-se de situações claramente distintas, tendentes a atender hipóteses e interesses diversos no âmbito da Administração Pública. Ao passo que as contratações decorrentes da realização de concurso público ensejam o preenchimento de



cargos de natureza permanente e efetiva, conferindo estabilidade ao agente após o cumprimento das exigências legais, as contratações temporárias destinam-se ao atendimento de necessidade transitória da Administração, ensejando vínculo do agente somente enquanto durar a situação excepcional.

18. Nesse contexto, o fato de coexistirem em um espaço temporal um Concurso Público e um Procedimento Seletivo Simplificado destinados à contratação de profissionais para a mesma área de atuação, não configura por si só situação irregular, desde que a Administração esteja cumprindo estritamente os comandos legais e a finalidades de cada um dos procedimentos.

19. Conforme apontado pelo Prefeito Municipal de Primavera do Leste, as contratações decorrentes do Processo Seletivo Simplificado nº 445/2011 destinam-se à substituição temporária de profissionais efetivos em licença ou afastamento, situação esta que não condiz com a nomeação de aprovados no Concurso Público, em vista da ausência de vacância dos cargos e posterior retorno dos titulares.

20. Respalhando tal entendimento, vale citar a Lei nº 8.745/93 - que disciplina, no âmbito federal, as hipóteses de contratação temporária nos termos do art. 37, IX da CF - a qual considera como necessidade temporária de excepcional interesse público a admissão de professor substituto, nos seguintes termos:

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

(...)

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

(...)

§ 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do caput poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de:

I - vacância do cargo;



II - afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou

III - nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vice reitor, pró-reitor e diretor de campus.

21. Depreende-se, assim, em vista da relevância dos serviços de educação, que o afastamento ou licença de servidor efetivo atrai sua necessária substituição, de modo a garantir a supremacia do interesse público e a continuidade do serviço prestado.

22. Quanto ao assunto em comento, defendendo a possibilidade de contratação temporária nas hipóteses indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, tanto para o desempenho de atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, como atividades de caráter regular e permanente, o Supremo Tribunal Federal posicionou-se nos seguintes termos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 10.843/04. SERVIÇO PÚBLICO. AUTARQUIA. CADE. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO POR TEMPO DETERMINADO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ESTATAL. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, IX, DA CB/88.

1. O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente.

2. A alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal.

(ADI 3068-DF)

23. Corroborando citado entendimento, este Tribunal de Contas aprovou a Resolução de Consulta nº 59/2011, nos seguintes termos:



RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 59/2011

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. CONSULTA. PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CASOS DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DEFINIDOS POR LEI PRÓPRIA DE CADA ENTE FEDERATIVO. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DO QUANTITATIVO DE VAGAS/FUNÇÕES EM LEI.

a) Os casos de contratações temporárias deverão ser previstos em lei própria de cada ente da federação, observados, além dos princípios da Administração Pública, os requisitos de excepcional interesse público da atividade e a necessidade temporária, nos termos do art. 37, IX, da CF/88, devendo tais leis preverem, ainda, os critérios e procedimentos atinentes à seleção e divulgação, vedações, remuneração, jornada de trabalho, duração dos contratos, direitos e obrigações, sanções, dentre outros;

b) As contratações temporárias autorizadas em lei podem suprir atividades permanentes, a exemplo de substituição de professora em gozo de licença maternidade, de professor afastado por qualquer motivo ou atividades eventuais como ocorre em contratações transitórias de médicos para atender surtos epidemiológicos; e,

c) Na contratação temporária não há necessidade de criação ou pré-existência de cargos, exige-se sim a definição do quantitativo de vagas/funções, por meio da lei, que autorizou a devida contratação.(grifo nosso)

24. Nesse contexto, destinando-se as contratações temporárias única e exclusivamente ao atendimento do interesse público em situações transitórias de afastamentos e licenças, não é possível identificar ilegalidade na coexistência de Concurso Público em vigor e Procedimento de Seleção Simplificada, sendo totalmente repudiada, todavia, a contratação de agentes por esta via para o exercício de atividade regular despida do caráter de transitoriedade e excepcionalidade.

25. Assim sendo, limitando-se os presentes autos a indicar por irregular a realização do Processo Seletivo Simplificado nº 445/2011 para a contratação de professores, inobstante a existência de cadastro de reserva de referidos profissionais decorrente do Concurso Público nº 01/2011; não sendo comprovada qualquer nomeação em detrimento aos interesses dos agentes aprovados no Concurso Público ou fora das situações de excepcionalidade apontadas, não merece prosperar a presente Representação Interna,



devendo esta ser julgada improcedente, sem acolhimento das sugestões apresentadas pela Equipe Técnica.

III – CONCLUSÃO

26. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização de controle externo do Estado de Mato Grosso, **opina** pelo **conhecimento** do feito, pelo **afastamento da preliminar** suscitada e, no mérito, pela **improcedência** da presente Representação Interna.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 17 de outubro de 2012.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão

Certifico que o presente parecer
encontra-se assinado digitalmente.

Renata Adriely da Silva Vieira
Assessoria Especializada
Matrícula 000796

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.